



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI Nº
DOM Nº
AUTÓGRAFO Nº 193/2019.
PROJETO DE LEI Nº 3951/2019.
AUTORIA: VEREADORA ADA DANTAS.

“Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários, quando atendidos em horário, quando atendidos em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera, nos termos da Lei nº 1877, de 19 de maio de 2010, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. As instituições bancárias sediadas no Município de Porto Velho, além de multas aplicadas pelo PROCON, ficam obrigadas a indenizarem os usuários em atendimento, quando forem atendidas além do limite máximo do tempo de espera, nos termos da Lei nº 1877, de 19 de maio de 2010.

Art. 2º. As instituições bancárias deverão emitir uma senha de atendimento para o usuário onde registre o seu horário de chegada, a qual será devolvida ao cliente após o encerramento do atendimento, devidamente autenticada pelo caixa.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se usuário da instituição toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de ser ou não cliente do banco.

Art. 4º. O usuário que se sentir prejudicado pela demora no atendimento, de posse da senha autenticada devolvida pelo caixa, deverá



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

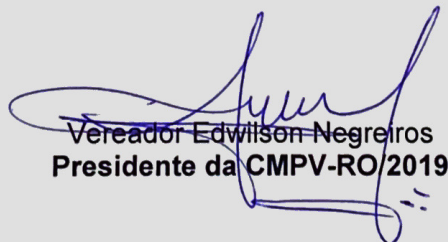
Art. 5º. O valor da indenização será equivalente a 14 (quatorze) UPF (Unidade Padrão Fiscal) vigente na data do atendimento, por cada usuário atendido em horário excedente ao limite máximo de tempo de espera.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ser realizado no prazo definido no artigo 4º desta Lei, o pagamento deverá ser realizado em dobro.

Art. 6º. As instituições bancárias deverão afixar em local visível, placa indicativa do limite máximo de tempo para atendimento ao usuário, contendo o número da respectiva Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo das Comissões, 13 de dezembro de 2019.


Vereador Edwilson Negreiros
Presidente da **CMPV-RO/2019**